

## 3 — Acções de formação:

## a) Pela admissão:

De duração até uma semana — 300\$;  
 Mais de uma semana, até 4 semanas — 400\$;  
 Mais de 4 semanas — 500\$.

## b) Pelo certificado de aproveitamento — 200\$.

4 — Os candidatos a todos os cursos que requeriram a admissão aos mesmos fora de prazo legal poderão fazê-lo até às 17 horas da antevéspera do início da selecção, mediante o pagamento do emolumento de 20\$ por cada dia de atraso.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Maio de 1983. — *Gonçalo Pereira Ribeiro Teles* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *Luis Eduardo da Silva Barbosa*.

Promulgado em 26 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 3 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,  
 DOS ASSUNTOS SOCIAIS  
 E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 265/83

de 16 de Junho

A crescente aplicação no campo da saúde de tecnologia cada vez mais avançada e a necessidade de preparar enfermeiros capazes de prestar cuidados mais complexos, que exijam um aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no curso de enfermagem geral, levou já à criação de vários cursos pós-básicos em enfermagem.

Procurou-se, assim, aumentar a eficácia dos serviços e elevar o nível dos cuidados que, através deles, visam o bem-estar da pessoa, da família e da comunidade.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, que cria uma nova carreira de enfermagem, estabelece qual a formação necessária para o acesso aos vários graus da mesma carreira, determinando, no seu artigo 14.º, que essa formação seja feita em escolas de enfermagem pós-básicas, criadas ou a criar.

Todavia, o ensino pós-básico em enfermagem encontra-se disperso por várias escolas, o que multiplica os recursos utilizados e compromete a sua rentabilidade. Por outro lado, esse ensino está, na sua quase totalidade, em Lisboa, com todas as desvantagens inerentes para as populações do resto do País.

Impõe-se, por isso, reunir e coordenar os meios existentes, diminuindo os custos e aumentando a capacidade de resposta, quer em quantidade quer em quali-

dade. É o que se pretende com a criação de escolas de enfermagem pós-básicas em Lisboa, Porto e Coimbra.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — São criadas em Lisboa, Porto e Coimbra, na dependência do Ministério dos Assuntos Sociais, escolas de enfermagem pós-básicas, a seguir apenas designadas por escolas.

2 — As escolas são dotadas de autonomia técnica e administrativa.

3 — São integrados na Escola de Lisboa as Escolas de Enfermagem de Saúde Pública, de Enfermagem Psiquiátrica de Lisboa e de Ensino e Administração de Enfermagem, o curso de especialização em enfermagem obstétrica da Escola de Enfermagem de Calouste Gulbenkian, de Lisboa, e o curso de especialização em enfermagem de reabilitação do Centro de Medicina de Reabilitação.

4 — São integrados na Escola do Porto a Secção do Porto da Escola de Ensino e Administração de Enfermagem e o curso de especialização em enfermagem obstétrica da Escola de Enfermagem de S. João.

5 — É integrado na Escola de Coimbra o curso de especialização em enfermagem obstétrica da Escola de Enfermagem de Bissaya Barreto.

Art. 2.º As escolas ficam subordinadas à orientação e supervisão do Departamento do Ensino de Enfermagem do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge.

Art. 3.º As escolas têm por finalidade:

- Preparar enfermeiros em áreas profissionais definidas;
- Promover e realizar estudos e pesquisas em ordem ao aperfeiçoamento da enfermagem;
- Cooperar com entidades oficiais e particulares, nacionais e estrangeiras, com vista à melhoria do nível científico da enfermagem.

Art. 4.º — 1 — Às escolas, em execução da sua finalidade de preparar a nível pós-básico, compete em especial:

a) Ministrando cursos de enfermagem, a saber:

- Curso de especialização em enfermagem de saúde materna e obstétrica, que substituirá o actual curso de especialização em enfermagem obstétrica;
- Curso de especialização em enfermagem de reabilitação;
- Curso de especialização em enfermagem de saúde pública;
- Curso de especialização em enfermagem de saúde mental e psiquiátrica;
- Curso de especialização em enfermagem de saúde infantil e pediátrica;
- Curso de especialização em enfermagem médico-cirúrgica;
- Curso de pedagogia aplicada à enfermagem;
- Curso de administração de serviços de enfermagem;
- Outros cursos que eventualmente venham a ser criados para enfermeiros;

- b) Emitir os diplomas referentes aos cursos mencionados na alínea anterior, que serão homologados pelo Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge;
- c) Promover e realizar acções de formação permanente para os enfermeiros diplomados com os cursos de especialização atrás mencionados ou com outros que, eventualmente, venham a ser criados;
- d) Realizar acções de formação permanente para enfermeiros.

2 — Em execução da sua finalidade de estudos e pesquisa compete-lhes, em especial:

- a) Criar centros ou núcleos de estudo e investigação em enfermagem, nas áreas de ensino, administração e prestação de cuidados;
- b) Realizar estudos e pesquisas nas áreas citadas na alínea anterior;
- c) Divulgar estudos e pesquisas de interesse para a enfermagem.

3 — Em execução da finalidade de cooperação, com vista à melhoria do nível científico da enfermagem, compete-lhes, em especial:

- a) Promover o intercâmbio nacional e internacional de informação de interesse para a consecução das finalidades das escolas;
- b) Colaborar com outras instituições ou organizações, nacionais ou estrangeiras, em actividades científicas que visem a melhoria da prestação de cuidados e do exercício profissional.

Art. 5.º — 1 — O curso de enfermagem complementar, referido no Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952, é extinto e substituído pelos cursos a que se refere o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro.

2 — O curso de especialização em enfermagem obstétrica, referido no Decreto n.º 47 884, de 31 de Agosto de 1967, passa a designar-se curso de enfermagem de saúde materna e obstétrica.

3 — O curso de especialização em enfermagem obstétrica é, para todos os efeitos legais, equivalente ao curso de especialização em enfermagem de saúde materna e obstétrica.

4 — Os cursos mencionados na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º têm a duração fixada por portaria do Ministro dos Assuntos Sociais.

Art. 6.º Todas as actividades das escolas, na prossecução das suas finalidades, serão orientadas pelas necessidades do País e instituídas progressivamente na medida dos meios postos à sua disposição.

Art. 7.º A organização e o funcionamento das escolas rege-se por decreto dos Ministros de Estado e das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que contemplará os seus órgãos de gestão e administração.

Art. 8.º — 1 — Constituem receitas das Escolas:

- a) As participações do Ministério dos Assuntos Sociais;
- b) Os subsídios e donativos de outras entidades oficiais e particulares, nacionais ou estrangeiras;

- c) Os emolumentos e taxas por serviços prestados, de acordo com tabelas aprovadas;
- d) O produto da venda de publicações das escolas;
- e) Quaisquer outras receitas legalmente autorizadas.

2 — Constituem despesas das escolas as que resultem da execução das suas finalidades.

Art. 9.º — 1 — Transita para as escolas respectivas, sem perda de quaisquer direitos e regalias, o pessoal dos serviços ou estabelecimentos naquelas integrados, mediante lista nominativa aprovada por despacho ministerial, anotada pelo Tribunal de Contas e publicada no *Diário da República*.

2 — É integrado na Escola de Lisboa todo o pessoal das escolas de enfermagem de saúde pública, de Enfermagem Psiquiátrica de Lisboa e de Ensino e Administração de Enfermagem e o pessoal docente de enfermagem dos quadros das Escolas de Enfermagem de Calouste Gulbenkian, de Lisboa, e de reabilitação, do Centro de Medicina de Reabilitação, afecto, respectivamente, ao curso de especialização em enfermagem obstétrica e ao curso de especialização em enfermagem de reabilitação.

3 — É integrado na Escola do Porto o pessoal da Secção do Porto da Escola de Ensino e Administração e o pessoal docente de enfermagem do quadro da Escola de Enfermagem de S. João afecto ao curso de especialização em enfermagem obstétrica.

4 — É integrado na Escola de Coimbra o pessoal docente de enfermagem do quadro da Escola de Enfermagem de Bissaya Barreto afecto ao curso de especialização em enfermagem obstétrica.

Art. 10.º As escolas sucedem aos serviços e estabelecimentos nelas integrados em todos e quaisquer direitos e obrigações.

Art. 11.º As escolas são colocadas em regime de instalação, nos termos dos artigos 79.º a 85.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, contando-se o respectivo prazo a partir da data de tomada de posse das respectivas comissões instaladoras.

Art. 12.º A integração dos cursos de especialização em enfermagem obstétrica e de reabilitação, referida nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 1.º, bem como a integração do pessoal docente de enfermagem que lhes está afecto, referida nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 9.º, só deverá efectuar-se no início do ano lectivo imediato à publicação do presente decreto-lei, a fim de não prejudicar o normal funcionamento dos cursos que estejam a decorrer.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Maio de 1983. — *Gonçalo Pereira Ribeiro Teles* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *Luís Eduardo da Silva Barbosa* — *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Promulgado em 26 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.